

**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2021, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO"**

**PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.336, de 2021, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar a regulamentação do direito de arena das entidades de prática desportiva, definido como a prerrogativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem, conforme art. 42 do referido diploma legal.

Os clubes mandantes passam a ter a prerrogativa exclusiva da negociação dos direitos de transmissão de suas partidas. Para as emissoras, a negociação dos direitos de transmissão passa a ser apenas com um clube — e não mais com os dois —, bem como se permite aos clubes organizar sua própria transmissão. A única exceção refere-se às modalidades e circunstâncias em que não há mandante ou visitante do evento esportivo, ocasião em que ambas as entidades de prática desportiva detêm a prerrogativa compartilhada de negociação do direito de arena.

A distribuição da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo passa a contemplar outras



duas categorias, além dos atletas profissionais: os árbitros de campo (um árbitro central e três auxiliares) e os treinadores das equipes.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.336, de 2021, insere o § 7º no art. 27-A, da Lei nº 9.615, de 1998, para deixar de prever, apenas para a modalidade futebol, o atual impedimento às empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão de patrocinarem uniformes de competições as entidades esportivas.

Na justificção, o Poder Executivo embasa a proposição na necessidade de se “modernizar e atualizar a legislação no que tange a distribuição dos recursos oriundos da comercialização dos direitos de transmissão de imagem de eventos esportivos do Futebol, principalmente por ter sido alvo de inúmeras solicitações de clubes, atletas e entidades esportivas à Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor”.

A matéria foi despachada às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), Cultura (CCult) e Esporte (Cespo). Como foi distribuída para mais de três comissões de mérito, regimentalmente a proposição passou a tramitar no âmbito de Comissão Especial dedicada a apreciar a matéria.

Foram apresentadas quatro Emendas de Plenário ao Projeto. A EMP 1 e a EMP 2, respectivamente de autoria dos Deputados Fernando Monteiro e Alex Manente, pretendem preservar os direitos adquiridos dos contratos de direito de arena assinados antes da eventual vigência da nova lei.

A EMP 3, de autoria do Deputado Felipe Carreras, pretende excluir os treinadores e árbitros da repartição dos valores arrecadados a título do direito de arena, considerando que referidos valores já seriam “parte significativa da renda dos atletas”. A EMP 4, de autoria do Deputado Roberto Alves, pretende ampliar o rol de proibição das empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, quanto a patrocínios esportivos. Além dos uniformes esportivos,



não permitidos atualmente, a emenda proíbe qualquer patrocínio dessas mesmas empresas nos meios de comunicação localizados nos recintos esportivos, como placas e *outdoors*.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência constitucional (art.64 da CF/88).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado é meritório e oportuno, considerando a importância da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo para o equilíbrio das finanças de nossos clubes de futebol. É imperiosa a reformulação e a modernização do estatuto legal que rege a distribuição dos recursos oriundos da comercialização dos direitos de transmissão, principalmente por ter sido objeto de inúmeras solicitações de clubes, atletas e entidades esportivas à Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor.

Entendemos que a prerrogativa exclusiva dos clubes mandantes de negociarem os respectivos direitos de transmissão de suas partidas contribuirá para as entidades esportivas poderem buscar, livremente, a melhor forma de comercializar esse importante ativo financeiro. Ademais, abrirá a possibilidade de uma disputa comercial mais democrática a incluída entre as emissoras, o que tende a beneficiar não apenas os clubes, mas toda a sociedade brasileira, que terá a oportunidade de acompanhar mais partidas, com clubes mais diversificados, em diversos canais de televisão.

A inserção da categoria dos treinadores entre os beneficiados do repasse de 5% (cinco por cento) do direito não nos parece correta, por não participarem diretamente do espetáculo esportivo. Em relação aos árbitros, defendemos que seja necessária a adoção de medidas que busquem o aperfeiçoamento e a valorização de suas carreiras. No entanto, entendemos que o direito de arena não se mostra adequado para este objetivo. Os clubes



de futebol, detentores do direito de arena, não têm vínculos com a arbitragem esportiva.

Nesse sentido, não nos parece oportuno a possibilidade de que clubes de futebol destinem parte de seu direito de arena aos árbitros. Como o vínculo contratual da arbitragem se dá com as respectivas confederações ou federações estaduais que organizam as competições, deveriam ser essas entidades as responsáveis pelo eventual pagamento do direito de imagem aos árbitros.

Entendemos também que o atual impedimento às empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão de patrocinarem uniformes de competições de entidades esportivas deve ser mantido. Evita-se, dessa forma, o eventual patrocínio de emissoras em uniformes esportivos nos jogos adquiridos por suas concorrentes.

Por fim, acrescentamos dispositivo para assegurar que o disposto no art. 42-A não se aplica a contratos que tenham por objeto direitos de arena celebrados previamente à vigência desta lei, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração. No entanto, as entidades de prática desportivas que não cederam seus direitos de arena para terceiros previamente à vigência desta Lei poderão cedê-los livremente.

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a competência regimental. O Projeto de Lei nº 2.336, de 2021, preenche os requisitos constitucionais, como a competência legislativa concorrente da União (art. 24, VII e IX), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como figurar entre as matérias cuja iniciativa é deferida ao Presidente da República (art. 61).

De igual modo, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é, em geral, adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/1998 e suas alterações posteriores (LC nº 107/2001).



Ante o exposto, pela Comissão Especial, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.336, de 2021 e, no mérito, somos pela sua aprovação, com a rejeição das Emendas de Plenário nº 1 e nº 2 e aprovação da Emenda de Plenário nº 4, na forma do substitutivo adiante formalizado. A Emenda nº 3 não obteve o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestamos sobre ela neste parecer.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

2021-10211



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214287011700>



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2021, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO"**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2021**

Altera as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo esportivo no âmbito da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Art. 1º O art. 27-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A.....  
.....

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do art. 42-A:

“Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a



captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

§ 2º Cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput será distribuída, em partes iguais, aos atletas profissionais.

§ 3º A distribuição da receita de que trata o § 2º terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até setenta e duas horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para partida, titulares ou reservas.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência desta lei, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos de que trata o parágrafo anterior não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência desta Lei, que poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no caput deste artigo.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

2021-10211

